



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.462, DE 2016 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o §6º ao artigo 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-474/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o §6º ao artigo 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 5º.....

.....
 §6º Aplica-se a regra do parágrafo anterior ao profissional de escritório de prática forense de instituição de ensino superior, nos processos em que atuar exercendo a função de professor orientador, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

Isto porque, com a alteração do currículo dos cursos de ciências jurídicas, passou a faculdade de direito a exercer importante encargo, o de fazer funcionar, obrigatoriamente, núcleos de prática jurídica. Esses núcleos são responsáveis por duas importantes funções: a primeira, relativa ao ensino acadêmico, de dar o devido aprendizado prático ao aluno de direito; a segunda, de complementar a atuação das defensorias públicas no atendimento aos necessitados.

O advogado, na função de professor orientador, atua em um grande número de processos devendo, além de zelar pelo bom atendimento dos necessitados, esclarecer todas as dúvidas dos alunos estagiários. Portanto, esse professor suporta grande e importante encargo, o que justifica a necessidade de que se tenha os prazos dos atos processuais contados em dobro, do mesmo modo que o defensor público, pois atua como este, complementando a sua função, além de exercer o magistério, preparando os futuros operadores do direito.

No distrito federal, atualmente várias faculdades possuem núcleos de prática jurídica direcionadas no atendimento dos mais necessitados, apresentando excelentes resultados, em que pese a grande demanda de serviço.

Assim, depois da obrigatoriedade dos núcleos de prática jurídica nas faculdades de direito, aumentou-se o número de pessoas atendidas pela Justiça gratuita, respondendo ao grande anseio por justiça aos carentes. As faculdades e seus professores têm auxiliado sobremaneira a Defensoria Pública e o próprio Estado no cumprimento de seu dever de distribuir a Justiça de forma igualitária.

Pela importância do tema, de garantir a continuidade desse valioso trabalho das faculdades de direito, nos núcleos de prática jurídica, é que solicito aos meus pares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos

os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.
[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989\)](#)

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. [\(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
